SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2194592 - MG (2025/0028661-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO	:	JOSELAINE NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA - MG101882
		PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA - MG121669
		THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO - MG129279
		LUIZ FELIPE PEREIRA VERÍSSIMO - MG150122
		NAIARA MARTINS FREITAS - MG148521
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. TÍTULO CONDICIONAL. RESERVA MATEMÁTICA. HONORÁRIOS.

1. A revisão do benefício de previdência complementar, nas hipóteses abrangidas pelos Temas 955 e 1.021 do STJ, condiciona-se à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante aporte a ser apurado por estudo atuarial.

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. Nas ações de revisão de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, sem alcançar o fundo de direito.

3. A obrigação da entidade fechada de previdência complementar somente se torna exigível após a recomposição integral da reserva matemática, sendo admissível a compensação entre o valor necessário ao respectivo custeio e os créditos decorrentes da revisão do benefício, após a correspondente apuração atuarial.

Documento eletrônico VDA59635411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 97dba98c-47ec-423f-8509-de0e39f12a90

4. A existência de condição para implementação da revisão não afasta a sucumbência da entidade previdenciária que resistiu à pretensão deduzida em juízo, sendo inaplicável o art. 85, § 10, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 97dba98c-47ec-423f-8509-de0e39f12a90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2194592 - MG (2025/0028661-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO	:	JOSELAINE NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA - MG101882
		PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA - MG121669
		THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO - MG129279
		LUIZ FELIPE PEREIRA VERÍSSIMO - MG150122
		NAIARA MARTINS FREITAS - MG148521
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. TÍTULO CONDICIONAL. RESERVA MATEMÁTICA. HONORÁRIOS.

1. A revisão do benefício de previdência complementar, nas hipóteses abrangidas pelos Temas 955 e 1.021 do STJ, condiciona-se à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante aporte a ser apurado por estudo atuarial.

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. Nas ações de revisão de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, sem alcançar o fundo de direito.

3. A obrigação da entidade fechada de previdência complementar somente se torna exigível após a recomposição integral da reserva matemática, sendo admissível a compensação entre o valor necessário ao respectivo custeio e os créditos decorrentes da revisão do benefício, após a correspondente apuração atuarial.

Documento eletrônico VDA59286763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:13
Código de Controle do Documento: 119ffbef-b6f1-4d6b-8449-251091a0d8ba

4. A existência de condição para implementação da revisão não afasta a sucumbência da entidade previdenciária que resistiu à pretensão deduzida em juízo, sendo inaplicável o art. 85, § 10, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão singular da minha lavra que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo o acórdão recorrido quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ao caráter condicionado da revisão do benefício, à possibilidade de compensação após apuração atuarial e à condenação em honorários sucumbenciais, em consonância com os Temas 955 e 1.021 do STJ (fls. 1946-1950).

Na mesma oportunidade, foi dado provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A. para reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos do Tema 936 do STJ (fls. 1951-1955).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para explicitar que a recomposição prévia e integral da reserva matemática incumbe ao participante, nos termos dos Temas 955 e 1.021 do STJ (fls. 1985-1986).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem permaneceu omisso quanto à prescrição das parcelas, à impossibilidade de compensação, à inexistência de ato ilícito e de mora e à sucumbência condicionada.

Sustenta ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 368, 369, 394, 396, 397 e 398 do Código Civil e ao art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Defende que os juros de mora só incidem após o efetivo aporte atuarial, que não há compensação por ausência de dívidas líquidas e vencidas e que não é devida a condenação em honorários, por aplicação do princípio da causalidade (fls. 1991-1996).

Alega, ainda, necessidade de realização de perícia atuarial na fase de conhecimento, invocando precedentes das Terceira e Quarta Turmas para resguardar o equilíbrio atuarial do plano, com exame prévio em cognição e não apenas em liquidação de sentença (fls. 1997-1999).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular enfrentou adequadamente as questões, reafirma a exigência de recomposição prévia e integral da reserva pelo participante, nos termos dos Temas 955 e 1.021, defende a manutenção dos honorários e requer, se cabível, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2003-2005).

Documento eletrônico VDA59286763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:13
Código de Controle do Documento: 119ffbef-b6f1-4d6b-8449-251091a0d8ba

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação ordinária em face da PREVI e do Banco do Brasil S.A., buscando o recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de reflexos de horas extras quitadas em acordo na Comissão de Conciliação Prévia, parcelas vencidas, correção e juros (fls. 1514-1516).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Acolheu parcialmente a prescrição quinquenal, quanto às parcelas anteriores a 17/11/2012, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 1379-1380 e 1404-1405).

O Tribunal de origem reconheceu a competência da Justiça comum, rejeitou a ilegitimidade do patrocinador por ato ilícito e determinou a inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo do benefício, condicionando à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática pela participante, com possibilidade de compensação e honorários em 12% (fls. 1520-1547).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem examinou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relacionadas à prescrição das parcelas vencidas, à recomposição da reserva matemática, à possibilidade de compensação, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

A circunstância de a solução adotada não coincidir com a tese defendida pela recorrente não caracteriza ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito, também não prospera a alegação de omissão quanto à prescrição.

O acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria e manteve a incidência da prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, solução compatível com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual, em demandas envolvendo revisão de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio legal, sem alcançar o próprio fundo de direito.

Quanto aos juros de mora, permanece hígido o fundamento adotado na decisão agravada.

Nas hipóteses excepcionais alcançadas pela modulação dos Temas 955 e 1.021, a obrigação imputada à entidade fechada de previdência complementar possui

Documento eletrônico VDA59286763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:13
Código de Controle do Documento: 119ffbef-b6f1-4d6b-8449-251091a0d8ba

caráter condicionado, tornando-se exigível apenas após a prévia e integral recomposição da reserva matemática.

Não configurada mora anterior à implementação dessa condição, inexiste razão para reforma do entendimento adotado.

Também não merece acolhimento a impugnação relativa à compensação.

O acórdão recorrido autorizou a compensação apenas após a apuração atuarial e a efetiva constituição da reserva matemática, providência compatível com a orientação firmada pela Segunda Seção para as hipóteses abrangidas pela modulação dos Temas 955 e 1.021.

Nessas circunstâncias, não se verifica afronta aos arts. 368 e 369 do CC.

No que se refere aos honorários advocatícios, a agravante insiste na incidência do art. 85, § 10, do CPC, sob o argumento de que a obrigação estaria subordinada à recomposição da reserva matemática.

Não se trata, todavia, de hipótese de perda superveniente do objeto.

Houve efetiva resistência da entidade previdenciária à pretensão deduzida na inicial, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença de improcedência para reconhecer o direito vindicado pela autora, observadas as condicionantes decorrentes do regime jurídico da previdência complementar.

Assim, permanece caracterizada a sucumbência da recorrente, sendo inaplicável o dispositivo invocado.

Por fim, a alegação de necessidade de realização de perícia atuarial ainda na fase de conhecimento não autoriza a reforma da decisão agravada.

O acórdão recorrido reconheceu o direito à revisão nas condições admitidas pelos Temas 955 e 1.021, remetendo para a fase subsequente a apuração técnica do valor necessário à recomposição da reserva matemática.

A quantificação do aporte atuarial e dos reflexos patrimoniais decorrentes da revisão constitui providência compatível com a liquidação do julgado, não impedindo o reconhecimento do direito discutido na fase cognitiva.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, 'por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação' (AgInt nos EDcl

Documento eletrônico VDA59286763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:13
Código de Controle do Documento: 119ffbef-b6f1-4d6b-8449-251091a0d8ba

no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021).
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.012.830/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PREVI. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE FIXADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.
1. Não havendo pedido voltado contra o patrocinador na inicial, nem causa de pedir a imputar-lhe o cometimento de ilícito, senão pretensão revisional previdenciária, e estando estabilizada a demanda, não há reconhecer-se a existência de litisconsórcio passivo necessário com o patrocinador.
2. Não se conhece de razões a defender descaber a recomposição da reserva do fundo previdenciário para proceder-se ao pagamento das diferenças do benefício, tese que vai de encontro ao que reconhecido em sede de repetitivos por esta Corte Superior.
3. A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.
4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1.942.770/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Desse modo, não tendo a agravante apresentado argumentos aptos a modificar a conclusão adotada na decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:13
Código de Controle do Documento: 119ffbef-b6f1-4d6b-8449-251091a0d8ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.194.592 / MG

Número Registro: 2025/0028661-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240074997006 51644186220178130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
	BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027
RECORRIDO	: JOSELAINE NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FERNANDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA - MG101882
	PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA - MG121669
	LUIZ FELIPE PEREIRA VERÍSSIMO - MG150122
	NAIARA MARTINS FREITAS - MG148521
	THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO - MG129279
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
	BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA59619718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:07
Código de Controle do Documento: 3f29423e-dd5d-4bda-aafd-dd85dfb1d479

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
	BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO	: JOSELAINE NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FERNANDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA - MG101882
	PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA - MG121669
	THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO - MG129279
	LUIZ FELIPE PEREIRA VERÍSSIMO - MG150122
	NAIARA MARTINS FREITAS - MG148521
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES - MG204027
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:07
Código de Controle do Documento: 3f29423e-dd5d-4bda-aafd-dd85dfb1d479